



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000457-75.2023.5.02.0471

Relator: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/11/2023

Valor da causa: R\$ 37.705,13

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: EDUARDO MACEDO FARIA



ADVOGADO: EVANDRO HILARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000457-75.2023.5.02.0471 (RORSum)

RECURSO ORDINÁRIO DA 01ª VT DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRENTES: -----

RECORRIDA: -----

JUÍZA PROLATORA: ELISA VILLARES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I C/C ART. 895, parágrafo 1º, inciso IV, ambos da CLT.

As folhas citadas no presente voto decorrem do download dos autos em arquivo PDF, na ordem crescente.

V O T O:**I. Admissibilidade**

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II Mérito**II.1 - Justa causa**

O Juízo "a quo", ao fundamento da ausência de prova de agressão praticada pela autora, julgou procedente o pedido de nulidade da justa causa aplicada, reconhecendo que a rescisão imotivada do contrato de trabalho pela reclamada e condenandoa ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

Irresignadas, as demandadas recorrem, sustentando que as provas colhidas atestam que a reclamante e a outra (-----) travaram

ID. 51be0a6 - Pág. 1

discussão, com agressões físicas e verbais mútuas, incorrendo em conduta inadequada e tipificadora de falta grave, justificadora da rescisão contratual. Subsidiariamente, postulam a compensação das verbas rescisórias pagas e discriminadas no TRCT (fls. 177/178).

À análise.

Tratando-se de fato modificativo do direito postulado e ante o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego (Súmula 212 do C. Tribunal Superior Trabalho), às reclamadas competia comprovar os fatos alegados na peça defensiva, os quais



reputam constituir falta grave da reclamante, justificadora da rescisão do contrato de trabalho (art. 818, inciso II da CLT).

Por tratar-se da penalidade máxima aplicável ao empregado, a justa causa exige prova robusta e inequívoca.

Em defesa, as reclamadas assim descrevem a falta grave em que alega ter a reclamante incorrido (fls. 148):

(...) Reclamante se envolveu em desentendimento com outra colaboradora, praticando agressão física e verbal, em total contrariedade ao código de ética da Reclamada. Insta ressaltar que a colaboradora ---- destacada na inicial não teve qualquer participação no desentendimento. Nesse compasso, percebe em breve análise da inicial que a obreira busca desvirtuar os fatos desde o lavramento do boletim de ocorrência perante a autoridade policial. Não deve prosperar as alegações inverídicas de que não houve apuração dos fatos. Para a aplicação de dispensa por justa causa a Reclamada preza por procedimento interno burocrático e detalhista, conferindo o contraditório e ampla defesa. Importante destacar que o desentendimento ocorreu no turno da noite no dia 19/05/2021, havendo agressões físicas e verbais entre a reclamante e a colaboradora ----. Ambas se desentenderam no vestiário feminino após o horário do intervalo, sendo o ocorrido testemunhado por outras colaboradoras. O acontecimento foi relatado ao canal de denúncias da reclamada a qual deu início à apuração dos fatos, sendo ambas afastadas do labor administrativamente. (...)

O relatório de apuração interna dos fatos (fls. 275 e seguintes) não constitui prova bastante dos fatos, vez tratar-se de procedimento unilateral, contendo registro de relatos de empregados, cuja veracidade cabia às reclamadas comprovar.

De igual modo, a declaração de fls. 216/217, além de apócrifa, não comprova a veracidade dos fatos declarados, cuja prova competia às reclamadas, nos termos do art. 408, parágrafo único do CPC.

Em depoimento, a reclamante, ratificando as declarações registradas pela autoridade policial em respectivo Boletim de Ocorrência (fls. 12/13) e na apuração interna promovida pela primeira reclamada (fls. 213/214), reconhece a discussão

ID. 51be0a6 - Pág. 2

havida com a colega de trabalho, mas nega a iniciativa da altercação, bem como tê-la agredido, afirmando que, ao contrário, foi ela quem sofreu agressões físicas e ameaças.

Logo, em depoimento, a reclamante reconhece ter, de fato, se



envolvido em desentendimento com a referida empregada no vestiário do estabelecimento da primeira reclamada, no curso da jornada de trabalho.

Mais ainda, a reclamante reconhece, em depoimento, que anteriormente já havia sido advertida "*pele Sr ---- por desentendimento anterior*" (fls. 299) com a mesma empregada.

O supervisor ----, inquirido como testemunha da primeira reclamada (fls. 299), embora noticie não ter presenciado os fatos, dos quais teve ciência "*pele supervisor ----*" e que "*não sabe quem começou a briga*", afirma que "*já recebeu reclamações de outros funcionários a respeito da reclamante e também da Sra. ----; que as reclamações recebidas eram a respeito de ofensas proferidas pela recte e também da Sra. ----, também reclamações quanto a volume de voz, etc;*"

Das provas hospedadas nos autos emerge incontroverso que a reclamante já havia sido envolvido em outros episódios de desentendimento com a empregada ----, havendo queixa dos demais empregados sobre o comportamento inadequado de ambas no ambiente de trabalho, consistente em ofensas mútuas.

Assim, ao revés da conclusão inferida pelo Juízo de origem, é irrelevante perquirir de quem teria sido a iniciativa da discussão havida em na noite de 19.05.2021, sendo bastante para tipificar conduta reprovável, inadequada e injustificável, o envolvimento nesta estirpe de alteração no ambiente de trabalho.

Note-se que a reclamante não noticia, em depoimento, ter pretendido deixar o vestiário quando supostamente iniciaram-se as agressões verbais da outra empregada, mantendose, ao contrário, no local, o que evidencia que também nutria e contribuía para a manutenção e agravamento desta situação inadequada.

Ainda que a reclamante tenha sido agredida fisicamente pela outra empregada durante a discussão, fato é que a reclamante, em episódios passados, já havia se envolvido em discussões com a referida empregada no ambiente de trabalho, tendo ambas sido advertidas, como reconhece em depoimento (fls. 299).



Tanto inadequado também o comportamento adotado pela reclamante em ambiente de trabalho que, antes do evento final, outros empregados já haviam se queixado para o supervisor.

Neste cenário, concluo que a reclamante, não obstante advertida anteriormente, envolveu-se novamente em discussão e altercação com outra empregada, com ofensas verbais recíprocas e que culminou em ofensa física a ela, fatos que são bastantes para caracterizar a falta grave tipificada no art. 482, alínea 'j' da CLT.

Tampouco se alegue desproporção da sanção aplicada, vez que a reclamante reconhece ter sido advertida anteriormente exatamente por desentendimentos com a referida empregada. Oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - Ed. LTr - 7ª Ed.- págs. 1189/1190):

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem jurtrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a punição aplicada. A adequação (ou inadequação) da penalidade aplicada manifesta-se, comumente, através de outro critério muito próximo a este, a chamada proporcionalidade entre a falta e a punição. Por tal critério, que a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão da punição perpetrada. Enquanto a adequação remete a um juízo concernente à qualidade (à substância da relação de correspondência entre a infração e a penalidade), o critério da proporção remete a um juízo concernente à quantidade (isto é, à mensuração quantitativa da relação de correspondência entre a infração cometida e a penalidade perpetrada). Os dois critérios, é bem verdade, completam-se, devendo, desse modo, ser analisados em conjunto pelo operador jurídico (adequação e proporcionalidade).

Por estes fundamentos, provejo o recurso, para excluir a condenação nas parcelas rescisórias e na multa discriminadas itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do dispositivo da sentença de origem, além da obrigação de fazer consistente na entrega das guias para saque dos depósitos do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

II.2 - Indenização por dano moral

Corolário do reconhecimento da falta grave cometida pela reclamante, justificadora da rescisão do contrato de trabalho, é a improcedência da pretensão em destaque.

Provejo, nestes termos.

II.4 - Justiça Gratuita



As recorrentes não se conformam com a concessão do pedido de Justiça Gratuita.

A interpretação sistemática do art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT conduz à conclusão de que os benefícios da Justiça Gratuita são assegurados a todos que recebem "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (sic).

Vale dizer que, até o limite de ganho salarial referido, há presunção legal de que o(a) litigante não possui condições financeiras para supor as despesas do processo, sendo-lhe assegurada a justiça gratuita.

De outro vértice, cabe aqueles, cujos salários excedem o referido patamar, comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo.

Contudo, na esteira do entendimento pacificado pela SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, a declaração, subscrita pela parte ou por procurador com poderes específicos para tanto (art. 150 do CPC), é bastante para fixar a presunção relativa de insuficiência de recursos financeiros, mesmo da parte que recebe salário maior que o limite acima referido, para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 99, parágrafo 3º do CPC. Assim, não havendo elementos probatórios bastantes para infirmá-la, prevalece a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pela parte e hospedada nos autos:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467 /2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte presumida nas



hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a

ID. 51be0a6 - Pág. 5

comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR-415-09.2020.5.06.0351 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Relator Ministro Lélío Bentes Correa - DEJT 07/10/2022).

Na espécie, havendo declaração de miserabilidade subscrita pela reclamante (fls. 11), cuja presunção de veracidade não restou infirmada por qualquer prova hospedada nos autos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se impõe na esteira do entendimento sedimentado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

II.5 - Honorários advocatícios de sucumbência

Havendo inversão da sucumbência, os honorários advocatícios



são devidos pela reclamante, os quais restam arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT.

Reformo nesses termos.

ID. 51be0a6 - Pág. 6

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JONAS SANTANA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM (Relatora), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), JONAS SANTANA DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento de **(i)** todas as parcelas discriminadas no dispositivo da sentença de origem (itens 01 a 07) e **(ii)** de honorários advocatícios de sucumbência, bem como **(iii)** a obrigação de entregar guias para saque dos depósitos do FGTS e habilitação no seguro

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 28/05/2024 15:17:02 - 51be0a6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112714564361200000210785389>
Número do processo: 1000457-75.2023.5.02.0471
Número do documento: 23112714564361200000210785389



desemprego, resultando IMPROCEDENTES todos os pedidos deduzidos na peça de estreia. Honorários advocatícios de sucumbência pela reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT. Custas, em reversão, pela reclamante, fixadas em R\$ 754,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isenta. Tudo, nos termos da fundamentação, *sendo que a Desembargadora Maria Inês Ré Soriano acompanha, com ressalva de fundamentos quanto à justiça gratuita.*

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
Relatora

ID. 51be0a6 - Pág. 7

rars



VOTOS

ID. 51be0a6 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 28/05/2024 15:17:02 - 51be0a6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112714564361200000210785389>
Número do processo: 1000457-75.2023.5.02.0471
Número do documento: 23112714564361200000210785389

